



UEPB
Universidade
Estadual da Paraíba

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FILIFE HAGABO UCHOA DA SILVA

**DEPRESSÃO LABORAL : UM ESTUDO DA RELAÇÃO ENTRE SAÚDE MENTAL
DOS BANCÁRIOS E SEU AMBIENTE DE TRABALHO**

**CAMPINA GRANDE
2017**

FILIFE HÁGABO UCHOA DA SILVA

**DEPRESSÃO LABORAL : UM ESTUDO DA RELAÇÃO ENTRE SAÚDE MENTAL
DOS BANCÁRIOS E SEU AMBIENTE DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof..Paulo Esdras

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586d Silva, Filipe Hagabo Uchoa da
Depressão laboral [manuscrito] : um estudo da relação entre a
Saúde mental dos bancários e seu ambiente de trabalho / Filipe
Hagabo Uchoa da Silva. - 2017.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2017.

"Orientação: Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos,
Departamento de Direito Público".

1. Depressão 2. Direito do trabalho 3. Saúde mental 4.
Depressão laboral 5. Bancários I. Título.

21. ed. CDD 344.01

FILIPE HÁGABO UCHOA DA SILVA

**DEPRESSÃO LABORAL : UM ESTUDO DA RELAÇÃO ENTRE SAÚDE MENTAL
DOS BANCÁRIOS E SEU AMBIENTE DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof..Paulo Esdras

Aprovado em: 07 agosto de 2017-08-07

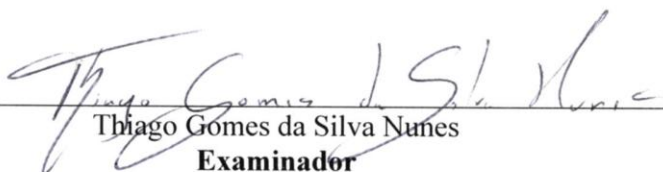
Banca Examinadora



Paulo Esdras Marques Ramos
Orientador



Maria Cezilene Araujo de Moraes
Examinador



Thiago Gomes da Silva Nunes
Examinador

**CAMPINA GRANDE PB
2017**

Dedico a meus amados pais e minhas irmãs por serem responsáveis pelo que há de bom em mim. À minha amada Ivna Farias pelo amor carinho e paciência, e a todos os meus amigos, que ajudam sempre a serem cada vez mais leves os fardos da vida...

AGRADECIMENTOS

Ao professor pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Toda uma biblioteca de Direito apenas para
melhorar quase nada os dez mandamentos”

Millôr Fernandes

DEPRESSÃO LABORAL : UM ESTUDO DA RELAÇÃO ENTRE SAÚDE MENTAL DOS BANCÁRIOS E SEU AMBIENTE DE TRABALHO

Filipe Hágabo¹

RESUMO

O presente estudo tem por escopo trazer uma breve análise a respeito da depressão laboral e a possibilidade desta ser caracterizada como acidente de trabalho em especial no tocante aos trabalhadores do ramo financeiro. Procura-se estudar os limites de caracterização deste ambiente de trabalho em especial e o possível nexos causal com a enfermidade, numa relação de causa e efeito. O atual ritmo trabalhista e as pressões impostas aos trabalhadores estão se intensificando mais a cada dia, bem como as exigências dos diretores no tocante ao aumento da produtividade, tornando-se o controle mais severo. Destarte, o tema exposto pretende estudar o impacto dessa pressão e cobranças, bem como suas consequências para a saúde patológica dos trabalhadores, em especial os bancários, tendo como enfoque a depressão. É também objeto deste trabalho a comprovação do nexos causal entre local de trabalho e patologia, de maneira que fica necessária também a exemplificação de algumas doenças caracterizadas na literatura como estopim para o desenvolvimento da depressão laboral. O trabalho foi desenvolvido como através de análise de literaturas relacionadas ao assunto, alcançando, ao final, uma visão crítica dos autores em tela para, assim, criar reflexão sobre o tópico em escopo.

Palavras-chave: Depressão; Saúde mental; Depressão Laboral; Bancários.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: filipehagabo@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O artigo em referência cuida da possibilidade de se caracterizar tecnicamente a depressão como doença do trabalho, em especial entre os funcionários de instituições financeiras, visando analisar um possível nexos causal entre a enfermidade e o ambiente de trabalho.

Tornou-se comum, atualmente, falar-se em temas que envolvem doenças ocupacionais, saúde mental do trabalhador. Tal fato não ocorre por acaso: há uma enorme incidência de diagnósticos de depressão ligada ao meio laboral nos dias atuais, tornando tal nexos um fator alarmante dentre os profissionais. Nasceu, portanto, uma preocupação na sociedade e uma busca maior por informações acerca desta enfermidade, seu conceito, surgimento e tratamento.

No setor financeiro não foi diferente. A nova economia do mercado globalizado tem modificado as práticas organizacionais no mundo do trabalho. Competitividade, reestruturação produtiva e redução da força de trabalho são alguns dos fatores que contribuem para uma variedade de condições potencialmente estressoras, tais como perda da estabilidade no trabalho, aumento de demandas de cargas de trabalho, subcontratações, entre outras (Sauter et al., 2002). O setor financeiro foi, na verdade, um dos mais atingidos pelas mudanças imputadas pela globalização e, recentemente, também pela crise econômica sofrida por parte dos países desde 2007, resultando em aumento das pressões de tempo, demandas de trabalho excessivas, e aumento nos casos de violência e estresse (Giga, Hoel, 2003; Snorraddottir et al., 2013). O estresse crônico no trabalho tem sido vinculado a resultados adversos à saúde física e mental (Siegrist, 1996), incluindo ansiedade e depressão (Murcia et al., 2013).

Depressão é uma doença crônica recorrente que frequentemente leva a longos períodos de incapacidade para o trabalho (WHO, 2012), gerando custos diretos no campo do seguro de saúde, e indiretos pelas horas de trabalho perdidas, perda de renda vitalícia e aposentadoria antecipada (Sobocki, 2007), além de risco de suicídio (WHO, 2012). Estudo recente apontou a depressão como a segunda principal causa de anos vividos com incapacidade (Ferrari et al., 2013), com expectativas de que, até 2030, se converta na principal causa de doenças no mundo (WHO, 2012). A vigilância dos supervisores, juntamente com a polivalência funcional exigida para o desempenho de suas funções e a tensão nervosa à qual o trabalhador está exposto a todo momento no desempenhar de suas atividades, torna, em consequência, a saúde

física e mental dos trabalhadores frágil e contribui para o desencadeamento da fadiga, do stress, da Lesão por Esforço Repetitivo (LER), bem como da depressão.

2 A LEGISLAÇÃO PÁTREA QUANTO ÀS DOENÇAS LABORAIS

Para a Organização Mundial de Saúde – OMS, o estresse relacionado ao trabalho é a resposta que as pessoas podem ter quando são submetidas a exigências e pressões do trabalho que não são compatíveis com os seus conhecimentos e habilidades, e que desafiam a sua capacidade de lidar com os mesmos. O estresse ocorre em uma ampla gama de circunstâncias do trabalho, mas muitas vezes é agravada quando os funcionários sentem que têm pouco apoio de supervisores e colegas, bem como pouco controle sobre o processo laboral (WHO, 2014).

A Emenda Constitucional n. 45/2004², marco da competência material da Justiça do Trabalho, cuida da competência desta para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho e doenças ocupacionais. Por sua vez, o Anexo II do Decreto n. 3.048³, de 06 de maio de 1999 elenca dentre as doenças do trabalho as hipóteses em que já se reconhece a depressão como “doença do trabalho”.

Porém, ainda persiste a polêmica envolvendo o nexos entre transtorno mental e trabalho, tanto pela ausência de regramento específico, como também pela carência de efetiva difusão do acervo científico no campo da saúde mental no trabalho originado pela grande quantidade de teorias acerca do tema, especialmente porque a depressão sofre variadas influências em relação aos diversos fatores ligados à natureza humana. Ainda inevitável se faz delimitar até que ponto a enfermidade e o trabalho repercutem um sobre o outro, refletindo, assim, sobre as ações que vem sendo ajuizadas visando a discussão sobre a depressão e sua relação com o trabalho, sua complexidade e aspectos psicossociais.

Destarte, o tema exposto pretende estudar o impacto da pressão e cobranças sobre o trabalhador, em especial de instituições financeiras, bem como suas consequências para a saúde patológica a partir de uma visão jurídica, adentrando o campo da psicologia do

² Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 8 de dezembro de 2.004, mas só publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro do mesmo ano, no que tange à Justiça do Trabalho (JT) teve o objetivo manifesto de abandonar a raiz clássica do Direito do Trabalho, isto é, a relação de trabalho juridicamente subordinada.

³ O Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu ANEXO II, elenca agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.213 de 1991.

trabalho, tendo como enfoque a depressão e o sujeito-trabalhador, de maneira a investigar a vinculação entre depressão e labor.

3 A DEPRESSÃO LABORAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Transtornos depressivos vêm desencadeando-se em índices bastante elevados atualmente. Não apenas um mal físico e psíquico, ocasionam um sofrimento que interfere significativamente na vida das pessoas, atingindo qualquer idade, condição socioeconômica, raça e/ou localização geográfica. Estes transtornos, de forma geral, se manifestam, mais frequentemente, por meio de depressão, apresentando sintomas como tristeza, autodepreciação, abandono, desvalia e culpa.

Há muito se sabe que o trabalho, executado em determinadas condições, pode causar doenças. Em meados de 1700, o médico italiano Bernardino Ramazzini⁴ publicou a obra *De Morbis Artificum Diatriba*, a qual acabou sendo referência dentre os Tratados sobre as Doenças dos Trabalhadores até o século XIX, levando-o a receber o título de “Pai da Medicina do Trabalho”. Nesta obra o médico afirma que basta saber de onde vem a fonte de sustento do trabalhador para saber a origem de sua enfermidade.

Posteriormente, já no séc. XX, surge a expressão “Psicopatologia do Trabalho”, cunhada por Paul Sivadon⁵ em um artigo com este título, publicado em 1952. Neste artigo, ele discorreu longamente sobre os usos terapêuticos do trabalho, ou seja, sobre maneiras de usar o trabalho como tratamento de portadores de transtornos mentais graves. A partir deste trabalho, ele afirmou que, sob certas circunstâncias, a atividade laboral pode favorecer o surgimento de doenças mentais. Percebeu, ainda, que as neuroses constatadas eram mais incidentes no meio urbano que no rural, e mais no meio industrial do que no meio artesanal ou comercial. Também mencionou as atividades desempenhadas em meios angustiantes, dizendo que tal situação pode culminar, por exemplo, casos de fadiga nervosa e, concomitantemente, o alcoolismo.

⁴ Bernardino Ramazzini (3 de outubro de 1633, Capri – 5 de novembro de 1714, Pádua) foi um médico italiano cuja mais importante contribuição à medicina foi o trabalho sobre doenças ocupacionais chamado *De Morbis Artificum Diatriba* (Doenças do Trabalho) que relacionava os riscos à saúde ocasionados por produtos químicos, poeira, metais e outros agentes encontrados por trabalhadores em 52 ocupações. Este foi um dos trabalhos pioneiros e base da medicina ocupacional, que desempenhou um papel fundamental em seu desenvolvimento.

⁵ Paul Sivadon (1907 - 1992) é um psiquiatra francês ao qual se atribui a expressão "psicopatologia do trabalho" por seu artigo de mesmo nome publicado em 1952, no pós-guerra.

Anos mais tarde, em 1956, Louis Le Guillant⁶, membro do movimento da Psiquiatria Social, ofereceu os elementos mais decisivos para a compreensão dessa relação entre transtornos mentais e trabalho, produzindo uma vasta quantidade de evidências sobre a existência desse tipo de relação, através de pesquisas realizadas com categorias profissionais diversas. Seus estudos são de valor inestimável para aqueles que pretendem compreender os impactos das condições de vida e de trabalho sobre o psiquismo.

Apesar de seu sucesso, Guillant reconheceu dificuldades em demonstrar concretamente como se dá a passagem entre certas condições de vida e de trabalho e o adoecimento físico e psíquico do trabalhador. Segundo ele, o que seus estudos conseguiram demonstrar foi um estreito paralelo entre esses momentos (trabalho e doença), o que é uma evidência forte, mas insuficiente para afirmar a existência de umnexo causal. De toda sorte, o legado este autor é suficientemente enriquecedor para o estudo de elementos demonstrativos desta relação. Assim, mesmo que não se possa afirmar que o trabalho é a causa exclusiva do quadro depressivo, porquanto existem vários fatores que interferem no desencadear de um quadro de depressão, tais como fatores genéticos, biológicos e psicossociais, ainda assim o trabalho contribui decisivamente para o desencadeamento ou agravamento da doença.

4 O POLÊMICO NEXO CAUSAL ENTRE DEPRESSÃO E TRABALHO

O ano de 1956 foi de grande valia para a psicologia, pois marca o nascimento do conceito de “psicopatologia do trabalho” com a publicação do artigo “A neurose das telefonistas”, de Louis Le Guillant, membro do movimento da Psiquiatria Social. O artigo é caracterizado por sua importância no desenvolvimento dos estudos no campo da saúde/doença mental em seus vínculos no trabalho. Le Guillant apontou elementos mais concretos para a vinculação da relação entre transtornos mentais e trabalho, mediante estudos sobre os impactos das condições de vida e de trabalho sobre o psiquismo, embora reconhecesse a dificuldade de demonstrar decisivamente a existência de nexocausal entre trabalho e o adoecimento psíquico. Traçou-se, com base nestes estudos, a trajetória de inserção da psicologia no campo da saúde do trabalhador que, dentre várias outras consequências, abriu

⁶ O psiquiatra francês Louis Le Guillant (1900-1968) é consensualmente considerado na França um dos principais líderes de um grupo de precursores/fundadores da Psicoterapia Institucional e da Reforma Psiquiátrica francesa. Foi fundador, com Paul Sivadon, da Psicopatologia do Trabalho. Apresenta um pensamento original sobre a atenção em saúde mental e sobre as relações subjetivas dos seres humanos no seu meio de vida e trabalho.

espaço para estudos acerca do estabelecimento do nexos causal entre o trabalho e o adoecimento mental.

Há, entretanto, uma polêmica travada em torno do nexos causal da entre saúde/doença mental e trabalho advém, principalmente, das diferentes concepções a respeito da gênese da doença mental. Alguns estudiosos acham que ela advém de fatores orgânicos. Outros entendem que a doença mental tem origem exclusivamente psicogênita. E existem, ainda, aqueles que compreendem o transtorno mental como um fenômeno multidimensional, resultante de um somatório de fatores biopsicossociais.

Tal polêmica foi desencadeada em 1980, quando Christophe Dejours⁷, psiquiatra francês, publicou o seu primeiro livro no campo da Saúde Mental e do Trabalho (SM&T). O livro, publicado no Brasil em 1987 com o título “*A loucura do trabalho – estudo de Psicopatologia do Trabalho*” tem como tese central que a doença mental tem uma origem essencialmente psicogênica, o que é coerente com a sua opção de psicanálise como teoria de base. É também devido à sua adesão à psicanálise que esse autor considera inexistente a patologia mental decorrente do trabalho, afirmando que a estrutura da personalidade pode explicar a forma sob a qual aparece a descompensação e seu conteúdo, mesmo não sendo suficiente para explicar o momento “escolhido” para a sua ocorrência.

Assim, de acordo com Dejours, o trabalho poderia, no máximo, favorecer as descompensações psiconeuróticas. Entretanto, apesar de negar o nexos causal, Dejours admite uma possibilidade de descompensação mental que teria nexos com o trabalho. Trata-se do Transtorno de Estresse Pós-Traumático, problema de grave risco e que ocorre com bastante frequência nos contextos de trabalho de alto risco:

A síndrome subjetiva pós-traumática é, assim, a única entidade clínica reconhecidamente de origem bem limitada à organização do trabalho. Na prática, ela é reconhecida com pouca frequência, embora atinja, anualmente, milhares de trabalhadores acidentados. Como regra geral, depois de alguns meses ou alguns anos de evolução, os doentes são tratados por psiquiatras. Seja porque a cronicidade de problemas sine matéria não justificaria um tratamento médico, seja porque, gradualmente, constitui-se uma verdadeira afecção psiquiátrica, num círculo vicioso de incompreensões. (p. 110)

Diante de tal contradição, Dejours deixa clara uma falha na sua teoria, pois ao admitir tal exceção, ele deixa clara a necessidade de rever seu modelo explicativo e adequá-lo a esta nova evidência. Porquanto Dejours admitiu esta relação entre a organização do trabalho e

⁷ Jacques Christophe Dejours (1949), psiquiatra francês, foi o responsável pela evolução da psicopatologia do trabalho. Ele promoveu uma enorme contribuição à saúde mental através de pesquisas sobre o trabalhador e as relações trabalhistas.

Estresse Pós-Traumático, toda sua argumentação sobre a inexistência de patologias mentais decorrentes do trabalho foi desfeita, tornando-se cientificamente insustentável. Não por acaso, esta é, segundo dados da OMS, a maior fonte de depressão entre os funcionários de instituições financeiras, objeto do presente trabalho.

5 AGENTES GERADORES DE DEPRESSÃO LABORAL E A ATIVIDADE BANCÁRIA

Como visto anteriormente neste trabalho, a depressão é um mal que aflige as pessoas desde os tempos imemoriais. É uma doença existente e cada vez mais frequente na vida diária das pessoas, sendo considerada uma das maiores causas de incapacidade no mundo atual. Viu-se que a depressão o trabalho se desencadeia por fatores ligados ao ambiente e trabalho, cobranças e anulação do poder de escolha do trabalhador. Na grande maioria dos casos os empregadores não se importam com o ser humano que é o empregado, pensando neles apenas como fonte geradora de lucros e prejuízos. Como consequência, acaba sobrecarregando o empregado.

De forma geral, a literatura reconhece como fatores relacionados ao estresse no trabalho os referentes ao conteúdo (ex.: monotonia, repetitividade, subutilização de habilidades, tarefas sem sentido, ritmo, horário e ambiente de trabalho) e ao contexto do trabalho (ex.: carreira, salário, papel na organização, relações interpessoais e pobreza de liderança). Há também fatores ambientais, como ruído, vibração, temperaturas extremas, odor forte, condições perigosas e inseguras, falta de iluminação e fatores higiênicos (Luthans, 2003).

Em especial, alguns fatores que se relacionam com o estresse são particularmente comuns na atividade de serviços financeiros. Segundo VALENTE 2014, pressões de tempo, demandas excessivas, conflitos de papéis, deficiências ergonômicas, segurança no trabalho e relacionamento com os clientes (Giga; Hoel, 2003). Falhas de maquinário, como lentidão do computador ou internet e monitoramento eletrônico de desempenho, também têm sido associados ao estresse (Smith et al., 1999). Alguns estudos identificaram que salário inadequado, tempo para família e trabalho em casa (Khattak et al., 2011; Kang, Sandhu, 2012), medo de assaltos (Seifert et al., 1997), complexidade do trabalho, formação insuficiente e as incertezas de carreira, crítica indesejada, viagens e transferências (Kang; Sandhu, 2012) são importantes fontes de estresse entre trabalhadores do setor financeiro.

Em muitos casos a perda de controle por parte dos dirigentes faz com que ocorra assédio moral, ou seja, exposição do indivíduo a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e geralmente prolongadas, durante o horário de trabalho e no exercício de suas funções, situações estas que ofendem a dignidade ou integridade física e emocional do empregado. Ainda se tratando de ambiente laboral, outro fator bastante comum em desencadear a depressão seria o estresse pós traumático, também elencado anteriormente neste trabalho, por se tratar de situação na qual o empregado não mais se sente seguro em seu local de trabalho.

Ambas as situações descritas levam o trabalhador a níveis altos de estresse ocupacional, provocado por diversos fatores, os quais tem um efeito cumulativo sobre o organismo e sua persistência podem levar a doenças típicas, dentre elas a depressão.

5.1 Assédio Moral

De acordo com SALES 2014, o assédio moral é uma forma de violência psíquica praticada no ambiente de trabalho pelo empregador, ou por um subordinado, de forma continuada, com o fim de desestabilizar o indivíduo, atingindo sua saúde física e mental, com clara intenção de perseguir e discriminar, visando degradar o ambiente de trabalho, e por conseguinte, eliminar a vítima da organização. Pode gerar graves danos à saúde física e mental do trabalhador, podendo evoluir para uma doença do trabalho, como a depressão, estresse, alcoolismo, dependência de drogas, e em muitos casos levando até mesmo a morte, na maioria dos casos como suicidas. Entende-se, portanto, que assédio moral no trabalho é “toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”. Não raro, são pequenas agressões que, tomadas isoladamente, podem ser consideradas pouco graves, mas, quando praticadas de maneira sistemática, tornam-se destrutivas.

Em geral, o objetivo do assediador é degradar o ambiente de trabalho para um empregado ou para um grupo de empregados. Todavia, o assédio pode se configurar também com o objetivo de mudar a forma de proceder do empregado, simplesmente visando, por exemplo, ao seu constrangimento perante a chefia e demais colegas, como uma espécie de punição pelas opiniões ou atitudes manifestadas. Outras vezes, como é comum no setor bancário, o assédio se volta para a concretização de metas de produção ou para que o

empregado venha a abrir mão de verbas ou direitos (a exemplo da emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT), entre outras situações.

A conduta assediadora, além de ferir a moral e aos bons costumes e ao próprio ordenamento jurídico constitucional, em clara violação aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, garantias invioláveis de todos e assegurada na Constituição de 88, é passível de gerar demissão por justa causa ou rescisão indireta do contrato de trabalho, por se tratar de uma grave violação contratual, como dispõe o artigo 482 e seguintes da CLT.

O ambiente bancário não está isento do assédio moral. O empregado pode ser assediado tanto através de palavras, quanto gestos ou atitudes, partindo não somente do subordinado, mas também de colegas. A rapidez das transações financeiras evoluiu nos últimos anos para um novo patamar de imediatidade e prontoatendimento. De um lado, para os correntistas, essas inovações facilitaram a realização das transações bancárias e a circulação de riqueza. De outro lado, para os bancários, a todo momento é exigido o incremento de suas funções. Algumas características que tornam o ambiente bancário mais propício à prática de assédio, quais sejam: a estrutura hierarquizada da instituição financeira, a burocracia excessiva exigida para o trabalho, a forte pressão por produtividade através de metas que desconsideram a situação econômica, a baixa importância dada pela empresa à relação profissional/cliente e discrepância entre a jornada de trabalho real e a jornada de trabalho formal são apenas exemplos de fatores característicos da conduta.

O assédio moral também pressupõe um dano psíquico efetivo do assediado por parte do agente assediador, porém, obviamente uma mesma conduta pode ser encarada pelo indivíduo de maneira distinta, conforme a personalidade de cada um.

Os tribunais vêm decidindo no sentido de que a dor moral é uma lesão tão íntima, que torna-se quase impossível auferir sua ocorrência objetivamente, logo, ela não é suscetível de comprovação.

Dessa forma tem decidido os nossos tribunais acerca do assédio moral no tocante aos bancários:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL -RELAÇÃO GÊNERO-ESPÉCIE - Os danos morais relacionam-se à lesão a valores e bens que estão ligados à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e encontram previsão constitucional (art. 5º, X, CR/88⁸) e infraconstitucional (art. 927 do

⁸ Art. 5º CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CC/2002⁹). A indenização por dano moral, portanto, se revela como gênero, do qual é espécie o assédio moral. Assim, para se caracterizar o assédio moral exige-se a satisfação de requisitos mais específicos, quais sejam, a abusividade da conduta; a natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; a reiteração do ato ilícito e a finalidade de exclusão. No entanto, os danos morais "lato sensu", por serem genéricos, podem ser deferidos quando se fizerem presentes os pressupostos para tanto, ainda que não comprovada a hipótese de assédio moral e mesmo que a aludida indenização tenha sido requerida com base na alegação de assédio, já que aquela traz exigências menos rigorosas e menos específicas que este. Assim, não há falar em impossibilidade de deferimento de indenização por danos morais, ao argumento de que, "in casu", só foi pleiteada com base no assédio moral. (TRT-3 - RO: 00314201015203003 0000314-20.2010.5.03.0152, Relator: Convocado Marcelo Furtado Vidal, Sexta Turma, Data de Publicação: 17/12/2010 16/12/2010. DEJT. Página 297. Boletim: Sim.)

BANCO - ASSÉDIO MORAL - COBRANÇA ABUSIVA DE METAS - O assédio moral configura-se quando o empregado é exposto, pelo empregador ou preposto deste, a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho, que provocam no empregado sentimento de humilhação, menosprezo e desvalorização. Para o direito à reparação devem coexistir a ilicitude (ato omissivo ou comissivo), o dano e o nexa causal entre ambos, e a prova da conduta dolosa ou culposa do agente. É certo que a comprovação de tais elementos incumbe ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito, nos expressos termos dos artigos 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. O professor José Alberto Couto Maciel, ressaltando a situação de subordinação em que o empregado se encontra no liame que o une ao empregador, assevera que "o trabalhador, como qualquer outra pessoa, pode sofrer danos morais em decorrência de seu emprego, e, acredito até, que de forma mais contundente do que as demais pessoas, uma vez que seu trabalho é exercido mediante subordinação dele ao empregador como característica essencial da relação de emprego. Ora, o empregado, subordinado juridicamente ao empregador, tem mais possibilidade do que qualquer outro de ser moralmente atingido, em razão própria hierarquia interna em que se submete à sua direção, a qual o vê, na maioria das vezes, como alguém submisso às suas ordens, de forma arbitrária." ("O Trabalhador e o dano moral", Síntese Trabalhista, maio/95 p.8). E que há cobrança de metas no setor bancário não é novidade. No caso, a prova oral produzida revelou que o banco reclamado incorreu em atos abusivos, configurando o alegado assédio moral.

(TRT-3 - RO: 02132201400703008 0002132-15.2014.5.03.0007, Relator: Paulo Roberto de Castro, Setima Turma, Data de Publicação: 14/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, BANCO DA AMAZÔNIA.DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Postura adotada pelo banco reclamado às vésperas do fechamento da agência em Porto Alegre que configura assédio moral. Existência de prova quanto a ter havido extrapolação do poder de comando intrínseco à relação de emprego, com a sobrecarga de trabalho originada pela redução substancial do quadro de funcionários, rebaixamento de função da parte autora anunciado em reunião junto aos demais colegas, e terror psicológico aplicado pelo gerente ao dizer que os empregados seriam transferidos para localidades distantes. Conduta tendente a humilhar, constranger e transtornar o empregado, inferiorizando-o. Assédio moral configurado. Reparação indenizatória devida. Apelo não provido.RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E REUNIÕES. Evidenciada a participação da parte autora em cursos, reuniões e viagens fora do horário normal de trabalho. Devida a contraprestação direta das horas extras realizadas. Recurso da demandante parcialmente provido.

⁹ Art. 927 CC/2002. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(TRT-4 - RO: 00005731020125040025 RS 0000573-10.2012.5.04.0025, Relator: ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, Data de Julgamento: 15/05/2014, 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

EMENTA: DANO MORAL - DOENÇA DO TRABALHO - TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS - A praxe de cobranças excessivas, de atingimento de metas, de imposição de um ambiente de trabalho estressante vem sendo observada em relação às empresas do ramo da reclamada, de grandes magazines de venda de produtos de eletrodomésticos em geral, móveis, etc. E são potencialmente geradores de transtornos psicológicos, como "reação aguda ao stress" e "Transtorno Misto Ansioso e Depressivo". Este tipo de conduta adotada pelo empregador ofende à honra e imagem, atinge o ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido e atrai a responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação pelo ato ilícito, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Pontue-se que deve existir pelo empregador uma conscientização mínima e consequente orientação quanto ao uso do poder diretivo, no caso de exercício de determinadas funções, como se dá com a atividade de vendedor, a atividade de telemarketing e dentre outras, onde se têm verificado práticas para o atingimento de metas de completo estrangulamento do trabalhador em prol de uma busca incessante do lucro e sob o manto de um discurso de meritocracia. "[...] No atual estágio doutrinário e jurisprudencial, o que se pode dizer com certeza é que a sociedade, assim como a globalização da economia têm construído um paradigma de produção altamente competitivo e dilacerante, tanto no âmbito privado, quanto na esfera pública, que necessita de um sistema efetivo de controle, a fim de que a pessoa humana não fique à mercê da fábrica, do capital, de metas e da produção. Assim, a gestão por metas pode gerar transtornos psíquicos sérios no trabalhador, inclusive a **depressão** ou outra doença - que necessita ser provada. Estabelecido o nexo etiológico, a **depressão** ou outra doença pode ser considerada do trabalho".(01559-2010-019-03-00-5 RO; publicação: 15/12/2011; Décima Turma; Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal).

Conclui-se, mais uma vez, a importância em se destacar o nexo de causalidade entre a conduta assediadora e a depressão para que haja o reconhecimento do dano por este causado. A nossa legislação, Constituição e Consolidação das Leis Trabalhistas, sem embargo de leis estaduais específicas para a questão do assédio moral, é substrato principiológico apto a impor limites ao direito ou poder do empregador de fiscalizar e controlar o ambiente de trabalho, impondo ao mesmo o dever de zelar pela dignidade da pessoa humana do funcionário e de seu bem estar físico, bem como psicológico. Tanto quanto deve fiscalizar o uso dos equipamentos de proteção individual, deve o empregador fiscalizar seus prepostos e impor limites às punições, perseguições e retaliações pelo não alcance de metas, inibindo sua ocorrência.

As jurisprudências analisadas estão em perfeita consonância com a doutrina e com a posição do Tribunal Superior do Trabalho, ambas unânimes em reputar afrontosa toda e qualquer atitude do empregador e de seus prepostos em ofender os direitos da personalidade do obreiro, fundamentais e considerados direitos humanos na acepção mais pura. A hipossuficiência do empregado, premido pelas condições econômicas e pelo temor do desemprego, ficam ainda mais evidente diante da ocorrência de assédio moral.

5.2 Estresse Pós Traumático

O diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) surgiu pela primeira vez numa classificação psiquiátrica oficial em 1980, tendo sido estudado em vários países e populações. Trata-se de um transtorno prevalente, crônico, incapacitante, resistente ao tratamento e pouco diagnosticado, o qual está associado a alcoolismo, suicídio, insatisfação no trabalho, absentismo e aposentadoria precoce.

Situações traumáticas no ambiente de trabalho devido à violência urbana vêm ocorrendo com maior frequência, dentre elas são mais corriqueiros os assaltos a agências bancárias, tornando-os alvo de vários estudos a respeito, os quais mostram como esses eventos afetam a saúde e o desempenho no trabalho.

Em casos de TEPT classificadas como relacionado ao trabalho, o trauma que o causou caracteriza-se como acidente de trabalho. Para tanto, este deve ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. É preciso, também que o funcionário haja sofrido o trauma no local e no horário de trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

Ademais, tão grave é o trauma causado, que o trabalhador-vítima pode ter, inclusive, consequências à sua personalidade. Sobre casos deste tipo em meio ao ambiente financeiro e sua consequência jurídica, julga o Tribunal Regional Federal:

DANO MORAL. ASSALTO A BANCO. TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. OMISSÃO CULPOSA. Ofende a honra subjetiva do reclamante a conduta negligente da reclamada, que mesmo ciente do trauma emocional experimentado pelo subordinado, vítima de assalto no momento em que se dirigia para abrir a agência bancária, se nega a transferi-lo de setor, contrariando recomendação médica nesse sentido.

(TRT-1 - RO: 5959820125010042 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 12/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 11-01-2013)

AÇÃO ACIDENTÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - MOLÉSTIA PSÍQUICA - ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO - VIGILANTE DE BANCO - AUXÍLIO-DOENÇA - Doença com nexo causal, incapacidade total e temporária - Auxílio-doença e abono anual devidos. JUROS MORATÓRIOS - Incidência a partir da citação (04/12/2012) consoante Súmula 204 do STJ, calculados englobadamente até a citação e após, mês a mês, de forma decrescente, pelos índices determinados pela Lei nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA - Aplicação do IGP-DI até a conta de liquidação e após, pelo IPCA-E, afastando-se a utilização da TR, tendo em vista o julgamento da ADIn 4425 pelo STF. CUSTAS PROCESSUAIS - Excluídas da condenação ante a isenção legal (artigo 5º da Lei nº 4.952/85 e artigo 6º da Lei nº 11.608/03). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mantidos em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até sentença (Súmula 111 do STJ). Reexame

necessário parcialmente provido (excluídas custas da condenação), com observações sobre critérios de aplicação da correção monetária. AÇÃO ACIDENTÁRIA - APELAÇÃO DO OBREIRO - MOLÉSTIA PSÍQUICA - ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO - VIGILANTE DE BANCO - AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO ("B-31") EM SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO ("B-91") - De rigor, ante a comprovação do nexo causal laborativo. DIB - Alterada para o dia subsequente à alta médica indevida (04/07/2012), conforme comprovado pela prova técnica. JUROS MORATÓRIOS - Incidência a partir da citação (04/12/2012), consoante Súmula 204 do STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA - Devida a partir do vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida (auxílio-doença previdenciário convertido em seu homônimo acidentário; DIB alterada para o dia subsequente à alta médica; correção monetária devida ao vencimento de cada parcela).

(TJ-SP - APL: 00275721620128260161 SP 0027572-16.2012.8.26.0161, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 30/09/2014, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2014)

ACIDENTE TÍPICO. ASSALTO EM BANCO. VIGILANTE. QUADRO DE DEBILIDADE PSICOLÓGICA. DEPRESSÃO. STRESS PÓS-TRAUMÁTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. PRESENTES NEXO E INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA CONCEDIDA PELA R. SENTENÇA. Fixação do termo inicial do benefício, bem como especificação dos juros e correção monetária. AUSÊNCIA DE RECURSO DAS PARTES. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES.

(TJ-SP - REEX: 129567420098260053 SP 0012956-74.2009.8.26.0053, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 08/05/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2012)

RECURSO DA RÉ. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. ASSALTO. ECT. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No caso dos autos, ficou comprovado que o autor no desempenho de suas atividades profissionais, dentro do Banco Postal, foi vítima de 04 (quatro) roubos consumados num curto período de 01 (um) ano, com emissão de CAT em decorrência dos transtornos de estrasse pós-tramático, cuja responsabilidade deve ser atribuída a ECT por desempenhar atividades típicas de estabelecimentos bancários e deixar de providenciar sistema de segurança adequado e compatível com os serviços prestados, nos moldes estabelecidos na Lei 7.102/83, a teor do entendimento adotado pelo col. TST, através de sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento - RO 10055-44.2013.5.14.0000, Data de Julgamento: 20/5/2014, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Publicação: DEJT 23/5/2014. Presentes todos os requisitos ensejador da condenação imposta, deve a ré responder pelos transtornos físicos e mentais causado ao autor. Nego provimento.

(TRT-23 - RO: 00002592420145230071, Relator: OSMAIR COUTO, 1ª Turma-PJe, Data de Publicação: 05/12/2014)

O Transtorno de estresse pós traumático é um dos únicos transtornos mentais que permite estabelecer uma relação de causalidade direta com o trabalho, tendo em vista a necessidade da experiência, direta ou indireta, de um evento estressor traumático para a sua constatação. Não obstante, o seu diagnóstico não é tarefa simples, exigindo minuciosidade na investigação de seus sintomas e, claro, o nexo causal entre o evento traumático experienciado e os sintomas pós-traumáticos examinados. A partir da avaliação clínica realizada e da causalidade estabelecida, deverá ser possível mensurar as consequências da situação traumática vivenciada, incluindo questões como incapacidade temporária ou permanente para

o trabalho e projeções futuras em termos de necessidade de tratamentos e compensação. Como se vê acima, os tribunais já reconhecem a relação de causalidade entre fato e estresse pós traumático, desde que haja, obviamente, comprovação destes.

6 CONCLUSÃO

A saúde mental de um indivíduo é diretamente relacionada ao estado de equilíbrio entre o indivíduo e o seu entorno físico, social e cultural, possibilitando a sua participação profícua na vida e nos relacionamentos de forma geral. É através da saúde mental que indivíduo alcança o bem-estar e qualidade de vida. Por sua vez, a saúde laboral é um processo em permanente desenvolvimento em virtude dos elementos e do conjunto de variáveis que roteiam o trabalhador, podendo causar-lhe danos físicos, mentais e/ou sociais.

A arte, através da produção do filme “Tempos Modernos” (1936) por Charles Chaplin, registra o vínculo entre o trabalho e o distúrbio mental quando, na esfera científica, as explicações sobre as patologias psíquicas recaiam fundamentalmente nos fatores genéticos e nas relações familiares, principalmente aquelas referentes à primeira infância. Apenas em 1956, com a publicação do artigo de Le Guillant, a relação entre saúde/doença mental e trabalho se consolida no campo científico.

Estudos e pesquisas demonstram que os transtornos mentais e de comportamento ocupam o 3º lugar entre as causas de afastamento do trabalho, reconhecendo que o crescimento desses índices nos últimos anos coincide com a implantação de profundas transformações nos contexto de trabalho. Conclui-se assim a exorbitante importância que há na garantia do bem-estar do trabalhador, haja vista que vivemos numa época em que a tecnologia e a automação criam uma verdadeira revolução no mercado de trabalho, no qual a reestruturação produtiva traz, entre outros efeitos, uma crescente competitividade e ansiedade para os trabalhadores como um todo, emergindo um intenso sofrimento psíquico que pode ter como consequência o acometimento de depressão.

Este estudo identificou que condições psicossociais da atividade bancária que envolvam alto desgaste, baixo apoio social no trabalho, alto esforço e baixa recompensa, e comprometimento excessivo, podem representar possíveis fatores de risco para o desenvolvimento de depressão entre os trabalhadores da atividade bancária.

É sabido que um ambiente de trabalho salutar, cujas relações interpessoais se dão de maneira prazerosa, favorece o rendimento profissional dos empregados, servindo como

motivação profissional. Em contrapartida, condições impróprias de trabalho favorecem a ocorrência dos acidentes laborais, que ao contrário do que se pode pensar, envolvem não somente os danos à saúde física dos trabalhadores, mas também os que dizem respeito à saúde mental. A partir do estudo da história, percebe-se que devemos guardar a efetivação de uma construção ética dos frutos do trabalho e jamais levá-los ao desprazer e à doença. O presente estudo, uma breve análise, é um convite a reflexões sobre o tema.

LABOR DEPRESSION: A STUDY OF THE RELATIONSHIP BETWEEN MENTAL HEALTH OF BANKERS AND THEIR WORK ENVIRONMENT

ABSTRACT

The purpose of this study is to provide a brief analysis of occupational depression and the possibility of it being characterized as a work accident, especially with regard to financial workers. It is sought to study the limits of characterization of this work environment in particular and the possible causal nexus with the disease, in a relation of cause and effect. The current labor rate and the pressures on workers are steadily increasing every day, as well as the demands of managers on increasing productivity, making it the most severe control. Thus, the exposed theme aims to study the impact of this pressure and collections, as well as its consequences for the pathological health of the workers, especially the banking ones, focusing on depression. It is also object of this work to prove the causal nexus between work place and pathology, so that it is also necessary to exemplify some diseases characterized in the literature as a source for the development of labor depression. The work was developed as an analysis of literature related to the subject, reaching, in the end, a critical view of the authors on screen to, thus, create reflection on the topic in scope.

Keywords: Depression; Mental health; Labor Depression; Banking.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fernanda Moreira de. **Depressão Como Doença do Trabalho e Suas Repercussões Jurídicas**. – São Paulo: LTr, 2005.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio Moral na Relação de Trabalho**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva** – 2. Ed. – São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal – Presidência da República**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº 01556-2008-110-03-00-8 - Acórdão 3ª Turma/2008. Assédio Moral – Configuração. Relator: Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. Disponível em: <<http://www.trt3.gov.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=155623&embargo=>>>. Acesso em: 14 out. 2014.

BUCASIO, E. et al. **Transtorno de Estresse Pós- Traumático Como Acidente de Trabalho em um Bancário: Relato de Um Caso**. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 86-89, jan./abr. 2005.

Cartilha: Assédio moral em estabelecimentos bancários. MPT – Brasília, DF

CURVINA, Izabela. **Depressão no Ambiente Laboral. A Possibilidade de Caracterização da Depressão Enquanto Acidente de Trabalho**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3203, 8 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21438>>. Acesso em: 18 out. 2014.

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (1999, 7 maio). Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*.

DEJOURS, Christophe. **A Loucura no Trabalho: Estudo de Psicopatologia do Trabalho**. Trad. De Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. – 5. ed. ampliada – São Paulo: Cortez – Oboré, 1992.

DELGADO, Pedro Gabriel. **Depressão: a Tristeza que não Encontra Motivo na Realidade**. Disponível em

<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/09_07_depressao_a_tristeza.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2009.

JACQUES, Maria da Graça. **O Nexo Causal em Saúde/Doença Mental no Trabalho: uma Demanda Para a Psicologia**. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 19, 2007.

LENZA, Pedro. **Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004. Esquemática das Principais Novidades.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6463>>. Acesso em: 18 out. 2014.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A Polêmica em Torno do Nexo Causal Entre Transtorno Mental e Trabalho.** Disponível em <http://www.prt18.mpt.gov.br/eventos/2006/saude_mental/anais/artigos>. Acesso em: 17 out. 2014

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **A Saúde do Trabalhador.** Disponível em <<http://portal.saude.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2014.

Organização Mundial da Saúde. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas.** [Tradução: Dorgival Caetano]. Porto Alegre: Artes Médicas; 1997.

TEIXEIRA, Sueli. **A Depressão no Meio Ambiente do Trabalho e sua Caracterização Como Doença do Trabalho.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.27-44, jul./dez.2007.

TRT-3 - RO: 00314201015203003 0000314-20.2010.5.03.0152, Relator: Convocado Marcelo Furtado Vidal, Sexta Turma, Data de Publicação: 17/12/2010 16/12/2010. DEJT. Página 297. Boletim: Sim.

TRF-4 - APELREEX: 50076 RS 2006.71.00.050076-3, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 09/06/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/06/2010

VALENTE, Maria do Socorro da Silva, Depressão e esgotamento profissional em bancários / Maria do Socorro da Silva Valente. -- São Paulo, 2014.

_____, **Saúde Mental no Trabalho: Coletânea do Fórum de Saúde e Segurança no Trabalho do Estado de Goiás** / coordenação geral, Januário Justino Ferreira; coordenação científica, Laís de Oliveira Penildo. – Goiânia: Cir Gráfica, 2013.